



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.634-A, DE 2025

(Do Sr. Ivan Valente)

Institui o Programa Nacional de Estímulo à Criação e Fortalecimento dos Conselhos Municipais do Clima e Meio Ambiente e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. TALÍRIA PETRONE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. IVAN VALENTE)

Institui o Programa Nacional de Estímulo à Criação e Fortalecimento dos Conselhos Municipais do Clima e Meio Ambiente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Municipais do Clima e do Meio Ambiente, voltado à descentralização das políticas ambientais e ao incremento da participação social nas decisões públicas.

Art. 2º São objetivos do Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Municipais do Clima e do Meio Ambiente:

I – incentivar a criação de Conselhos Municipais do Clima e Meio Ambiente;

II – apoiar tecnicamente e financeiramente os Conselhos Municipais do Clima e Meio Ambiente para o cumprimento de suas funções consultivas e deliberativas;

III – promover a capacitação de conselheiros e conselheiras para uma participação efetiva e qualificada nos processos decisórios;

IV – assegurar a transparência e o acesso à informação em todas as etapas do processo decisório ambiental municipal;

V – garantir a representatividade de todos os segmentos sociais nos processos decisórios, especialmente dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais que possam ser diretamente afetados por decisões administrativas;

VI – promover a justiça climática, reconhecendo a desigualdade no impacto das mudanças do clima sobre os diferentes segmentos da sociedade e a necessidade de proteção aos mais vulneráveis, como povos indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais, afrodescendentes, periféricos, favelados, crianças, adolescentes e jovens.



* C D 2 5 0 8 3 3 6 5 1 0 0 *

VII – garantir a paridade de gênero, a diversidade racial e incentivar a participação de jovens na faixa etária dos 15 aos 30 anos;

IX – Incentivar os Conselhos Municipais do Clima e Meio Ambiente a promoverem educação climática e ambiental nos territórios;

Art. 3º O Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Municipais do Clima e Meio Ambiente será orientado para a sustentabilidade das atividades econômicas licenciadas na esfera municipal, contemplando medidas de redução de emissões de gases de efeito estufa e estratégias de adaptação às mudanças climáticas. São diretrizes gerais do Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Municipais do Clima e Meio Ambiente:

I - reconhecimento da participação social como direito do cidadão, e expressão de sua autonomia;

II - complementariedade, transversalidade e integração entre demais mecanismos e instâncias da gestão municipal;

III - composição paritária com respeito à diversidade que incentive maior participação de pessoas que historicamente tiveram seus direitos violados ou não reconhecidos, contribuindo assim para a construção de valores de cidadania e de inclusão social;

IV - autonomia, livre funcionamento e independência das organizações da sociedade civil e do poder público municipal.

Art. 4º Caberá ao órgão central do Sistema Nacional do Meio Ambiente regulamentar o Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Municipais do Clima e Meio Ambiente de forma a alcançar os objetivos fixados nesta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei aqui proposto tem como objetivo criar um programa estruturado para os Conselhos Municipais do Clima e Meio Ambiente, a fim de promover uma ampla democratização da gestão das políticas ambientais no País, fortalecendo a participação da sociedade civil nas decisões sobre o tema.

Os órgãos ou entidades municipais de meio ambiente compõem o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) desde a sua criação pela Lei nº 6.938, de 1981, sendo responsáveis pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental, nas suas respectivas jurisdições.



* C D 2 5 0 8 3 5 3 6 5 1 0 0 *

Como bem prescreve a Lei Complementar nº 140, de 2011, as ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais, além de atingir os objetivos de:

I – proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II – garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

III – harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV – garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

[Art. 3º da Lei Complementar nº 140, de 2011]

O fato é que, embora a importância dos entes municipais seja inquestionável para o sucesso da Política Nacional do Meio Ambiente, maior atenção tem sido dada às atividades conduzidas pela União e pelos Estados, especialmente pelo porte dos empreendimentos licenciados nessas esferas, lançar um olhar atento aos municípios, nesse contexto, é essencial para a promoção de cidades mais resilientes e sustentáveis, pois o sucesso da gestão urbanística e do controle de atividades poluidoras nas cidades passa diretamente pela atuação dos órgãos locais.

A Lei da Mata Atlântica, por exemplo, (Lei federal 11.428 de 22 de dezembro de 2026), em seu artigo 36, institui o Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica destinado ao financiamento de projetos de restauração ambiental e de pesquisa científica. Por sua vez, o artigo 38 determina que somente serão beneficiados pelo futuro Fundo os municípios que tiverem elaborado o Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica (PMMA), devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), na pesquisa Perfil dos Municípios Brasileiros de 2020, 78,5% dos municípios brasileiros dispunham de conselho, contabilizando cerca de 4.375 municípios. A pesquisa indicou que esses conselhos são proporcionalmente mais frequentes entre os municípios mais populosos.



* C D 2 5 0 8 3 5 3 6 5 1 0 0 *

Acreditamos, nesse contexto, que a descentralização e a democratização das políticas ambientais são essenciais para o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente no contexto das mudanças climáticas.

A inclusão de objetivos voltados à justiça climática e ao fortalecimento da participação de povos e comunidades indígenas e tradicionais também reforça o compromisso com a equidade e a participação cidadã, elementos-chave para a efetividade das políticas ambientais.

Este projeto de lei busca, portanto, fortalecer os órgãos locais do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), consolidar e ampliar a participação social, garantindo que as políticas ambientais sejam justas, inclusivas e eficazes na proteção do meio ambiente e no enfrentamento dos desafios climáticos.

É com esse propósito que pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Ivan Valente

Deputado Federal – PSOL/SP



* C D 2 5 0 8 3 5 3 6 5 1 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.634, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Estímulo à Criação e Fortalecimento dos Conselhos Municipais do Clima e Meio Ambiente e dá outras providências.

Autor: Deputado IVAN VALENTE

Relatora: Deputada TALÍRIA PETRONE

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe pretende instituir o Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Municipais do Clima e do Meio Ambiente. A intenção é fomentar a descentralização das políticas ambientais e o incremento da participação social nas decisões públicas.

A proposta define os objetivos e as diretrizes desse programa que será regulamentado pelo órgão central do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e aplicado aos entes municipais para a sustentabilidade das atividades econômicas licenciadas na esfera municipal.

Em sua justificação o autor destaca que apenas 78.5% dos municípios brasileiros dispõem de conselho, cuja importância é inerente à condição de ser o órgão local do (SISNAMA), permitindo consolidar e ampliar a participação social, garantindo que as políticas ambientais sejam justas, inclusivas e eficazes na proteção do meio ambiente e no enfrentamento dos desafios climáticos.

A proposição, sem apensos, tramita em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54



* C D 2 5 9 8 1 5 2 4 0 4 0 0 *

RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD). Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A dinâmica entre política e sociedade é marcada por trocas constantes, tensões e expectativas. Enquanto a sociedade legitima e pressiona a política, a política estrutura e regula a sociedade. E no caso do Brasil adicionam-se as desigualdades estruturais e falhas institucionais. Nessa análise, a política enxerga a população com baixa participação e engajamento, excesso de reclamações e falta de compreensão sobre o funcionamento do Estado. Sob o enfoque da sociedade, a política marginaliza a população, pois reflete apenas os interesses de elites.

Nos temas ambientais não é diferente. O ativismo ambiental ainda é visto como algo elitizado ou radical. A sociedade vê uma desconexão entre políticas públicas ambientais e as realidades locais. Já a população é vista com pouco interesse pelas pautas ambientais e com baixo engajamento nas audiências públicas e consultas e, apesar de muito engajamento virtual, constata-se pouca mobilização para ações concretas envolvendo ações locais.

Os conselhos municipais permitem que representantes da população, de movimentos sociais, associações e entidades, atuem diretamente na formulação, fiscalização e acompanhamento das políticas públicas. A existência dos conselhos amplia o debate democrático, fortalece o controle social, a fiscalização do poder público e auxilia a gestão municipal.

A participação dos cidadãos nas decisões municipais confere mais legitimidade às políticas implementadas, reunindo diferentes pontos de vista ao trazer experiências práticas dos cidadãos para o dia a dia da administração.

Como se vê, a aprovação deste projeto representa um passo importante para o enfrentamento desses desafios dinâmicos entre política e



* C D 2 5 9 8 1 5 2 4 0 4 0 0 *

sociedade envoltos pela desafiadora pauta do meio ambiente e clima. Um programa como esse possui uma importância central para a efetividade das políticas ambientais no Brasil, especialmente no contexto dos desafios crescentes das mudanças climáticas e da perda de biodiversidade.

Especialmente em tempos de apatia da sociedade e polarizações extremas, as discussões e propostas ambientais e climáticas demandam um diálogo permanente e por vezes conflituoso. Para uma dinâmica salutar necessitamos de uma sociedade participativa e esta louvável proposição é capaz de atender a esse propósito.

No intuito de fortalecer os objetivos da proposição propomos, na forma de substitutivo, incluir os Conselhos Municipais do Meio Ambiente e Mudanças do Clima na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981) como um princípio de valor fundamental (art. 2º) e objetivo para os resultados concretos (art. 4º). A maior parte dos dispositivos permanece inalterada, porém, em vez de propor diversas emendas, nos pareceu que o substitutivo contribui para a clareza das mudanças propostas.

Por fim, a instituição de um Programa Nacional de Estímulo à Criação e ao Fortalecimento dos Conselhos Municipais do Meio Ambiente e Mudanças do Clima torna a gestão ambiental mais participativa, eficiente, melhora a governança ambiental e contribui para um desenvolvimento sustentável em todo o país.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.634, de 2025, na forma do substitutivo ora apresentado, que robustece os objetivos da proposição original.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada TALÍRIA PETRONE
Relatora

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO



* C D 2 5 9 8 1 5 2 4 0 4 0 0 *

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.634, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Estímulo à Criação e ao Fortalecimento dos Conselhos Municipais do Meio Ambiente e Mudanças do Clima e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Estímulo à Criação e ao Fortalecimento dos Conselhos Municipais do Meio Ambiente e Mudanças do Clima, voltado à descentralização das políticas ambientais e ao incremento da participação social nas decisões públicas.

Art. 2º São objetivos do Programa Nacional de Estímulo à Criação e ao Fortalecimento dos Conselhos Municipais do Meio Ambiente e Mudanças do Clima:

I – incentivar a criação de Conselhos Municipais do Meio Ambiente e Mudanças do Clima;

II – apoiar tecnicamente e financeiramente os Conselhos Municipais do Meio Ambiente e Mudança do Clima para o cumprimento de suas funções consultivas e deliberativas;

III – promover a capacitação de conselheiros e conselheiras para uma participação efetiva e qualificada nos processos decisórios;

IV – assegurar a transparência e o acesso à informação em todas as etapas do processo decisório ambiental municipal;

V – garantir a representatividade de todos os segmentos sociais nos processos decisórios, especialmente dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais que possam ser diretamente afetados por decisões administrativas;



* C D 2 2 5 9 8 1 5 2 4 0 4 0 0 *

VI – promover a justiça climática, reconhecendo a desigualdade no impacto das mudanças do clima sobre os diferentes segmentos da sociedade e a necessidade de proteção aos mais vulneráveis, como povos indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais, afrodescendentes, periféricos, favelados, crianças, adolescentes e jovens;

VII – garantir a paridade de gênero, a diversidade racial e incentivar a participação de jovens na faixa etária dos 15 aos 30 anos;

IX – Incentivar os Conselhos Municipais do Meio Ambiente e Mudanças do Clima a promoverem educação climática e ambiental nos territórios.

Art. 3º O Programa Nacional de Estímulo à Criação e ao Fortalecimento dos Conselhos Municipais do Meio Ambiente e Mudanças do Clima será orientado para a sustentabilidade das atividades econômicas licenciadas na esfera municipal, contemplando medidas de redução de emissões de gases de efeito estufa e estratégias de adaptação às mudanças climáticas.

Art. 4º São diretrizes gerais do Programa Nacional de Estímulo à Criação e ao Fortalecimento dos Conselhos Municipais do Meio Ambiente e Mudanças do Clima:

I - reconhecimento da participação social como direito do cidadão, e expressão de sua autonomia;

II - complementariedade, transversalidade e integração entre demais mecanismos e instâncias da gestão municipal;

III - composição paritária com respeito à diversidade que incentive maior participação de pessoas que historicamente tiveram seus direitos violados ou não reconhecidos, contribuindo assim para a construção de valores de cidadania e de inclusão social;

IV - autonomia, livre funcionamento e independência das organizações da sociedade civil e do poder público municipal.

Art. 5º Caberá ao órgão central do Sistema Nacional do Meio Ambiente regulamentar o Programa Nacional de Estímulo à Criação e ao



* C D 2 5 9 8 1 5 2 4 0 4 0 0 *

Fortalecimento dos Conselhos Municipais do Meio Ambiente e Mudanças do Clima de forma a alcançar os objetivos fixados nesta Lei.

Art. 6º O art. 2º da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 2º.....

XI - estímulo à criação e ao fortalecimento dos Conselhos do Meio Ambiente e Mudanças do Clima em nível municipal.” (NR)

Art. 7º O art. 4º da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 4º.....

VIII – à descentralização, participação social e a atuação integrada na gestão ambiental e climática em âmbito municipal por meio de um Programa Nacional de Estímulo à Criação e ao Fortalecimento dos Conselhos Municipais do Meio Ambiente e Mudanças do Clima.” (NR)

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada TALÍRIA PETRONE
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.634, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.634/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Talíria Petrone.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Antônio Dido, Joseildo Ramos, Natália Bonavides, Saulo Pedrosa, Toninho Wandscheer, Cobalchini, Denise Pessôa, Eli Borges, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Jilmar Tatto, Max Lemos, Paulo Litro, Rafael Simões e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 2.634, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Estímulo à Criação e ao Fortalecimento dos Conselhos Municipais do Meio Ambiente e Mudanças do Clima e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Estímulo à Criação e ao Fortalecimento dos Conselhos Municipais do Meio Ambiente e Mudanças do Clima, voltado à descentralização das políticas ambientais e ao incremento da participação social nas decisões públicas.

Art. 2º São objetivos do Programa Nacional de Estímulo à Criação e ao Fortalecimento dos Conselhos Municipais do Meio Ambiente e Mudanças do Clima:

I – incentivar a criação de Conselhos Municipais do Meio Ambiente e Mudanças do Clima;

II – apoiar tecnicamente e financeiramente os Conselhos Municipais do Meio Ambiente e Mudança do Clima para o cumprimento de suas funções consultivas e deliberativas;

III – promover a capacitação de conselheiros e conselheiras para uma participação efetiva e qualificada nos processos decisórios;

IV – assegurar a transparência e o acesso à informação em todas as etapas do processo decisório ambiental municipal;

V – garantir a representatividade de todos os segmentos sociais nos processos decisórios, especialmente dos povos indígenas,



* C D 2 5 9 3 1 2 1 6 4 2 0 0 *

quilombolas e comunidades tradicionais que possam ser diretamente afetados por decisões administrativas;

VI – promover a justiça climática, reconhecendo a desigualdade no impacto das mudanças do clima sobre os diferentes segmentos da sociedade e a necessidade de proteção aos mais vulneráveis, como povos indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais, afrodescendentes, periféricos, favelados, crianças, adolescentes e jovens;

VII – garantir a paridade de gênero, a diversidade racial e incentivar a participação de jovens na faixa etária dos 15 aos 30 anos;

IX – Incentivar os Conselhos Municipais do Meio Ambiente e Mudanças do Clima a promoverem educação climática e ambiental nos territórios.

Art. 3º O Programa Nacional de Estímulo à Criação e ao Fortalecimento dos Conselhos Municipais do Meio Ambiente e Mudanças do Clima será orientado para a sustentabilidade das atividades econômicas licenciadas na esfera municipal, contemplando medidas de redução de emissões de gases de efeito estufa e estratégias de adaptação às mudanças climáticas.

Art. 4º São diretrizes gerais do Programa Nacional de Estímulo à Criação e ao Fortalecimento dos Conselhos Municipais do Meio Ambiente e Mudanças do Clima:

I - reconhecimento da participação social como direito do cidadão, e expressão de sua autonomia;

II - complementariedade, transversalidade e integração entre demais mecanismos e instâncias da gestão municipal;

III - composição paritária com respeito à diversidade que incentive maior participação de pessoas que historicamente tiveram seus direitos violados ou não reconhecidos, contribuindo assim para a construção de valores de cidadania e de inclusão social;

IV - autonomia, livre funcionamento e independência das organizações da sociedade civil e do poder público municipal.



* C D 2 5 9 3 1 2 1 6 4 2 0 0 *

Art. 5º Caberá ao órgão central do Sistema Nacional do Meio Ambiente regulamentar o Programa Nacional de Estímulo à Criação e ao Fortalecimento dos Conselhos Municipais do Meio Ambiente e Mudanças do Clima de forma a alcançar os objetivos fixados nesta Lei.

Art. 6º O art. 2º da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 2º.....

.....

XI - estímulo à criação e ao fortalecimento dos Conselhos do Meio Ambiente e Mudanças do Clima em nível municipal.” (NR)

Art. 7º O art. 4º da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 4º.....

.....

VIII – à descentralização, participação social e a atuação integrada na gestão ambiental e climática em âmbito municipal por meio de um Programa Nacional de Estímulo à Criação e ao Fortalecimento dos Conselhos Municipais do Meio Ambiente e Mudanças do Clima.” (NR)

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



* C D 2 2 5 9 3 1 2 1 6 4 2 0 0 *